SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083839 - SP(2025/0413863-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA NAZARETH GUIMARAES CARDOSO
AGRAVANTE	:	RICARDO CUSINATO
ADVOGADOS	:	FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676
		LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973
AGRAVADO	:	ANA MARINA LIA
ADVOGADA	:	RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO E DO LAR. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na ausência de comprovação da hipossuficiência da pessoa física, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

2. Esta Corte Superior entende que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *juris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido, a fim de conceder a gratuidade de justiça, com o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56538015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:53:23
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 02aa4df6-0c70-412e-b179-9aa6ae953abd

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3083839 - SP(2025/0413863-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA NAZARETH GUIMARAES CARDOSO
AGRAVANTE	:	RICARDO CUSINATO
ADVOGADOS	:	FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676
		LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973
AGRAVADO	:	ANA MARINA LIA
ADVOGADA	:	RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO E DO LAR. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na ausência de comprovação da hipossuficiência da pessoa física, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

2. Esta Corte Superior entende que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *juris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido, a fim de conceder a gratuidade de justiça, com o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MARIA NAZARETH GUIMARÃES CARDOSO e RICARDO CUSINATO, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 544):

> *"RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO."*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam violação dos arts. 98 e 99, § 1º e § 4º, do Código de Processo Civil; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 421 e 422 do Código Civil; e 6º e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentam que:

Documento eletrônico VDA55003599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:06
Código de Controle do Documento: b3c1a815-7b43-44d8-ab8f-743f1a0e3769

i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da justiça gratuita, com negativa de acesso à jurisdição, porque o Tribunal de origem não analisou, de modo suficiente, os documentos que demonstram a hipossuficiência econômica dos recorrentes.

ii) existe documentação suficiente nos autos que comprova a hipossuficiência econômica superveniente, o que justifica a concessão do benefício.

iii) houve ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, bem como à tutela do consumidor e à reparação integral, diante do desequilíbrio contratual e dos prejuízos alegados.

iv) ocorreu violação ao dever de fundamentação, porque a decisão não enfrentou, de maneira adequada, os elementos apresentados nem aplicou corretamente as normas que regem a gratuidade da justiça.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 560-566).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal merece prosperar.

Os recorrentes aduzem que houve indevido indeferimento de justiça gratuita, o que lhes afastou o acesso à jurisdição. Afirmam que apresentaram informações suficientes para comprovar sua hipossuficiência. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo os seguintes termos:

> *"Indefiro aos recorrentes o benefício da justiça gratuita.*
> (...)
> ***A necessidade, mediante a declaração, como se sabe, em princípio, se presume. Ocorre que tal presunção é meramente relativa e, havendo dúvida, pode o juiz ou exigir prova complementar ou mesmo afastar o benefício.***
> ***E os indícios não apoiam os apelantes.***
> ***Isto porque se cingiu a parte recorrente a solicitar o deferimento da gratuidade de justiça, desprezando a instrução do pleito, deixando de colacionar qualquer documento que demonstre a situação financeira que ostenta, a exemplo dos comprovantes de fonte de renda.***
> *Desse modo, ante a ausência de comprovação da alegada pobreza, não há como ser concedido o benefício."* (fls. 512-513) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por entender que não houve tal comprovação.

Pois bem. Impende consignar que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 4º, caput e § 1º, previa que o referido benefício poderia ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirmasse não ter condição de arcar com as despesas do processo, *in verbis*:

Documento eletrônico VDA55003599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:06
Código de Controle do Documento: b3c1a815-7b43-44d8-ab8f-743f1a0e3769

> *"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*
> *§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* [g.n.]

Por sua vez, o atual CPC, disciplinando o tema nos arts. 98 a 102, disso não destoa:

> *"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*
> *§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*
> ***§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.***
> ***§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.***
> ***§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.***
> *§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*
> *§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*
> *§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."* [g.n.]

Os dispositivos legais em apreço trazem a presunção ***juris tantum*** de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. **Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita**. Nessa senda, impõe-se observar que os recorrentes aduzem que são: ele, empresário, ela, do lar. Comprovam, ainda, que constam no polo passivo de diversas execuções, apontam que tais execuções superam o valor de um milhão de reais e que buscam, no caso, executar o que lhes seria devido na negociação que os levaram à falta de liquidez patrimonial (fls. 486-488).

Não obstante, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. APOSENTADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA55003599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:06
Código de Controle do Documento: b3c1a815-7b43-44d8-ab8f-743f1a0e3769

1. No caso, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na ausência de comprovação da hipossuficiência da pessoa física, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC.
2. As informações colhidas dos autos, entretanto, demonstram que o recorrente possui isenção fiscal para a tributação do imposto de renda, além de auferir benefício do INSS no importe de R$ 1.218,73 (mil, duzentos e dezoito reais e setenta e três centavos), devendo ser preservada, portanto, a hipótese de presunção legal.
2. Agravo interno provido, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de conceder a gratuidade de justiça, com o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito."
(AgInt no AREsp n. 2.479.858/PB, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. GARANTIA PRESTADA EM DUPLICIDADE E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO FIADOR NA AÇÃO DE DESPEJO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME PROBATÓRIO.
1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.
2. A jurisprudência desta Corte orienta que é possível a penhora de bem de família de fiador de contrato de locação, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990.
3. Esta Corte entende que o juízo pode, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, cuja conclusão não é possível de ser revista em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 224.194/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 04/04/2017, DJe de 20/04/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 22/03/2017) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. ADEMAIS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DEVEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

Documento eletrônico VDA55003599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:06
Código de Controle do Documento: b3c1a815-7b43-44d8-ab8f-743f1a0e3769

> *1. Não há falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.*
> *2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.*
> ***3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais.(REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)***
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp 1.592.645/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 07/2/2017, DJe de 16/2/2017)

Conforme apontado, na hipótese dos autos, é possível verificar que o TJSP indeferiu a gratuidade de justiça, com amparo apenas na falta de comprovação da hipossuficiência, situação que contraria a presunção legal, devendo, portanto, ser alterada.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o fim de conceder a gratuidade da justiça em favor dos recorrentes, com o consequente retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55003599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:49:06
Código de Controle do Documento: b3c1a815-7b43-44d8-ab8f-743f1a0e3769

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.083.839 / SP

Número Registro: 2025/0413863-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029985420058260037 002012005 2012005 29982005 29985420058260037
29985420058260037002012005 29985420058260037002012005 29982005

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA NAZARETH GUIMARAES CARDOSO
AGRAVANTE	:	RICARDO CUSINATO
ADVOGADOS	:	LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973
		FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676
AGRAVADO	:	ANA MARINA LIA
ADVOGADA	:	RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:04:36
Código de Controle do Documento: da5480a2-3922-4a91-aeb3-bf1acabe5b94

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:04:36
Código de Controle do Documento: da5480a2-3922-4a91-aeb3-bf1acabe5b94